



DECISÃO

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Blufix Industria e Comercio Ltda

1. Após detida análise dos autos, visualizo a presença dos requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/05 e da documentação exigida pelo artigo 51, pelo que **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial. Ressalvo que, notadamente no que toca à parte final do art. 51, III, da Lei 11.101/05, a análise mais aprofundada acerca dos registros contábeis dos valores indicados na relação de credores será realizada pelo administrador judicial, no momento oportuno, dada a extensão dos créditos.

2. Nomeio como administrador judicial o Dr. **Gilson Amilton Sgrott**, advogado, inscrito na OAB/SC 9.022, com endereço na rua Felipe Schmidt, 31, sala 302, Centro, Brusque (SC), telefones: (47) 3044-7005 e (47) 99989-1625, e-mail: gsgrott@terra.com.br, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33 da Lei 11.101/05.

3. Fixo a remuneração do administrador judicial em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, montante arbitrado tomando por base a remuneração dos colaboradores da autora e, especialmente, o vasto rol de deveres e responsabilidades atribuídos ao profissional nomeado. Este valor deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela devedora até o dia 10 (dez) de cada mês. Esta providência se mostra oportuna na medida em que resguarda o direito do administrador à percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa devedora no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º). Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

4. Determino, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou



incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69.

5. Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos) movidas contra a devedora, aquelas dos credores particulares do sócio solidariamente responsável inclusive, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, c/c o seu § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as ações relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 52, III). Na forma do parágrafo 3º do artigo 52, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

6. Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa autora em trâmite nesta Comarca, nos respectivos embargos da devedora inclusive, devendo retornar conclusos aqueles que tramitam nesta Unidade Jurisdicional para se averiguar se é caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.

7. Determino à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a concessão da recuperação (art. 57), sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

8. Expeça-se edital, que deverá ser publicado no órgão oficial (prazo de 30 dias), observado o disposto no artigo 191, cujo conteúdo deverá atender para os requisitos do § 1º do artigo 52, quais sejam: a) o resumo do pedido da devedora; b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito; d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 (quinze) dias – art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano



de recuperação judicial apresentado pela devedora (30 (trinta) dias – art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, parágrafo único); e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52.

9. Defiro, nos termos do art. 53, caput, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa devedora apresente o seu plano de recuperação individual, sob pena de convalidação em falência, vedada a prorrogação do prazo. Ressalto que a devedora deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e no artigo 66, ambos da Lei 11.101/2005.

10. Determino, nos termos do artigo 69 e seu parágrafo único, que a empresa devedora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados, bem como a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC para a averbação nos registros da recuperação judicial em tramitação nesta Comarca.

11. Comunique-se, por carta com aviso de recebimento, às Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e Municipal de Blumenau, local em que a devedora possui estabelecimento (art. 52, V).

12. Sopesando os argumentos legais e doutrinários no tocante à ação de recuperação judicial, extrai-se que seus princípios norteadores têm por objetivo preservar a atividade da empresa e a função social por ela exercida, ante o evidente benefício que a continuidade da atividade empresarial representa para os direitos sociais da comunidade local, como também por conta da importância que as empresas exercem no fomento da atividade econômica em uma perspectiva macro, incentivando a rotatividade do capital perante o mercado, conforme prevê o art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta forma, ao admitir o processamento da recuperação judicial da pretendente em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos, entendo que



permitir que os credores procedam a novos protestos em desfavor da recuperanda, ainda que em evidente exercício regular de direito, é prejudicial aos interesses inerentes à recuperação judicial. Isso porque a atividade empresarial explorada e a reorganização da pessoa jurídica perpassa invariavelmente pela credibilidade desta perante seus fornecedores, estes que certamente realizarão juízo de valor prejudicial à concessão de crédito em favor da recuperanda em razão da quantidade de protestos em seu nome.

Portanto, tal fato, a meu sentir, enseja o deferimento da tutela de urgência cautelar. Trata-se de medida salutar à função social da empresa à teleologia da ação de recuperação judicial, princípios de evidente valor maior e preponderantes sobre os direitos de crédito dos credores que realizaram os atos de protesto, o que demonstra inequívoco risco ao resultado útil do processo, até porque estes são diretamente interessados na estabilização da atividade empresarial da recuperanda.

Dessa forma, **DEFIRO** tutela de urgência para determinar que os credores se abstenham, a partir da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, de realizar novos protestos em desfavor da recuperanda e, caso já o tenham feito, procedam à respectiva baixa no prazo de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de multa no importe de R\$ 2.000,00 por título indevidamente protestado.

13. Por fim, a recuperanda requereu a concessão da tutela provisória de urgência para suspensão da hasta pública designada para 16/10/2018 (com hastas subsequentes agendadas para 30/10/2018, 13/11/2018 e 27/11/2018), nos autos da execução fiscal n. 0003171-42.1994.4.04.7205, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Blumenau.

Com efeito, é cediço que a recuperação judicial não suspende a tramitação das execuções fiscais, tampouco, em regra, os atos constritivos em desfavor da executada pelo fisco. Todavia, os atos expropriatórios devem ser suspensos, pois vão de encontro à finalidade da recuperação judicial, notadamente o restabelecimento da recuperanda.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE LÉILÕES E HASTAS PÚBLICAS PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. MEDIDA QUE PREJUDICA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO



ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".** (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2016) 3. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente que a realização de leilões e hastas públicas acarreta medidas mais gravosas, tendo em vista que retiram os bens alienados da posse da empresa executada. **Tal fato justifica a suspensão temporária dos atos expropriatórios, com o objetivo de preservar os interesses da empresa executada, sem descuidar da garantia de eventual satisfação dos interesses do credor, uma vez que não se afasta a possibilidade de posterior realização da alienação do bem constrito.** Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Ademais, revisão desse entendimento somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1659669/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017) (grifei)

Outrossim, nada obstante a competência do Douto Juízo da Vara Federal em que tramita aquela execução fiscal, a jurisprudência confere competência ao Juízo da Recuperação para decidir acerca do patrimônio da recuperanda.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. **O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.**



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0315021-46.2018.8.24.0008

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.

(EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015) (grifei)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a hasta pública designada para 16/10/2018 (com hastas subsequentes agendadas para 30/10/2018, 13/11/2018 e 27/11/2018), nos autos da execução fiscal n. 0003171-42.1994.4.04.7205, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Blumenau, bem como quaisquer outros procedimentos expropriatórios provenientes de outras Unidades Jurisdicionais.

Oficie-se, com urgência, ao Ilustre Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau para ciência acerca do teor desta decisão.

14. Intimem-se a empresa autora, o administrador judicial e o Ministério Público.

Blumenau (SC), 11 de outubro de 2018.

Vivian Carla Josefovicz
Juíza Substituta Vitalícia